

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.615, de 2011)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

**Autora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise retoma, com algumas alterações, a iniciativa do então Deputado Wilson Picler, por meio do projeto de lei nº 5.568, de 2009, que foi definitivamente arquivado ao fim da legislatura passada.

A proposição pretende inserir, entre os benefícios do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação.

Para tanto, propõe algumas modificações no texto da lei em vigor. Nos dois primeiros parágrafos do art. 1º, retira a expressão “não portadores de diploma de curso superior”, dado que pretende a inclusão de bolsas para pós-graduação. Aquela expressão é inserida nos incisos I e II do art. 2º, que passam a referir-se explicitamente à concessão de bolsas para cursos de graduação e sequenciais.

No inciso III do art. 2º, inclui-se a expressão “pós-graduação”. Acrescenta-se o inciso IV, referente ao estudante de curso de pós-graduação em geral. No parágrafo único desse artigo, suprime-se a expressão “de graduação ou sequencial de formação específica”, passando o dispositivo a referir-se à duração de qualquer curso beneficiário do Programa.

O § 7º, adicionado ao art. 5º, estabelece divisão proporcional de bolsas entre graduação e pós-graduação (75% e 25%, respectivamente) para efeitos dos cálculos das quantidades a serem concedidas, em função da receita da pós-graduação.

Finalmente, o novo § 6º inserido no art. 7º determina a publicidade, por parte da instituição, em seu sítio na internet, do termo de adesão ao PROUNI, do número de alunos pagantes e de bolsas integrais e parciais, em cada curso oferecido, a cada semestre letivo.

A este projeto encontra-se apensado o de nº 2.615, de 2011, de autoria do Deputado Augusto Coutinho. Pretende a proposição vedar a concessão de bolsa do PROUNI a quem já seja portador de diploma de nível superior ou esteja matriculado em mais de um curso superior, com ou sem bolsa de estudos. Deste último caso, a proposição excetua os que tenham efetuado trancamento ou cancelamento de matrícula. Prevê ainda a existência de termo de compromisso, na forma elaborada pelo Ministério da Educação, para assegurar o efetivo cumprimento dessas condições de concessão de bolsa.

Os projetos não receberam emendas durante o transcurso do prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa de expandir o PROUNI para os estudos de pós-graduação parece oportuna. Se esse nível de ensino é de excelência, o seu elitismo não deve ser definido por razões de ordem econômica, mas por critérios de natureza intelectual.

É fato que o sistema de pós-graduação brasileiro conta com significativo número de bolsas de estudos concedidos por agências públicas de fomento, como o CNPq e a CAPES, no âmbito federal, e por fundações de amparo à pesquisa, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Tais bolsas, contudo, são majoritariamente direcionadas para os cursos de pós-graduação nas instituições públicas, mais tradicionais ou consolidados, aos quais se juntam algumas exceções no setor privado, em especial o comunitário.

O desenvolvimento da pós-graduação nas instituições particulares, contudo, é um fato que tem recebido impulso nos últimos anos. Segundo os dados divulgados pela CAPES, em relação a 2010, na esfera da pós-graduação “stricto sensu” (mestrado e doutorado), as instituições particulares já respondiam por quase 20% (vinte por cento) da oferta de cursos.

A proposição, ao referir-se à pós-graduação em geral, abre também possibilidade de concessão de bolsas para cursos de especialização, no patamar da pós-graduação “lato sensu”. Para esses não há estatísticas nacionais. Mas, se bem conduzidos e com qualidade avaliada, podem representar um importante meio de qualificação de pessoas.

A demanda pela formação de mais alto nível também merece ser contemplada dentro de programas como o PROUNI, ampliando as oportunidades de continuidade de estudos para os oriundos das camadas menos favorecidas da sociedade. O mérito da iniciativa, portanto, deve ser reconhecido. Estas são as considerações sobre o projeto de lei principal.

A análise detida do projeto de lei apensado levanta restrições importantes ao seu teor. De fato, a proposição desconsidera que a Lei do PROUNI já veda a concessão de bolsa a portador de diploma de nível superior. Os §§ 1º e 2º do art. 1º são explícitos em afirmar que as bolsas serão concedidas a “brasileiros não portadores de diploma de curso superior”. Além disso, o fato de alguém cursar um ou mais cursos não parece ser questão central, mas sim a de que não se conceda mais de uma bolsa a cada estudante. Esta duplicidade de concessão, certamente, o programa não permite.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.000, de 2011, principal, e pela rejeição do projeto de lei nº 2.615, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator